

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 38360/2025
Projeto de Lei nº 648/2025
Autoria: Dárcio Bracarense

PARECER TÉCNICO Nº 020

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Respira Vitória, voltado à promoção da saúde respiratória, à prevenção de doenças e à conscientização ambiental no município de Vitória e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que tem por objetivo **autorizar** o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Respira Vitória”, voltado à promoção da saúde respiratória da população, à prevenção de doenças respiratórias e à conscientização acerca da qualidade do ar e fatores ambientais que impactam a saúde pública.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173,174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021) e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição sob o prisma do controle preventivo de constitucionalidade e, nesse passo, a análise será

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

elaborada abstendo-se de adentrar em questões de ordem política ou de mérito da intenção do parlamentar.

O Projeto de Lei em questão visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Respira Vitória, com foco na promoção da saúde respiratória, prevenção de doenças respiratórias e conscientização sobre a qualidade do ar e fatores ambientais. As ações previstas incluem atividades educativas e informativas, orientação sobre poluição atmosférica, incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à preservação ambiental e divulgação de informações sobre a qualidade do ar. A implementação poderá ocorrer por meio de ações integradas entre órgãos municipais, parcerias e utilização de meios digitais. O art. 4º do Projeto de Lei estabelece que a execução das ações ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação de despesas obrigatórias ou imposição de execução ao Poder Executivo.

A utilização de leis autorizativas pelo Poder Legislativo tem sido objeto de severa crítica e rejeição pela jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que a lei autorizativa é juridicamente irrelevante ou, quando invade competência exclusiva, flagrantemente inconstitucional.

"A lei autorizativa, em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, é inconstitucional, pois a autorização legislativa para atos de competência própria do Executivo é inútil e ofensiva ao princípio da separação de poderes."

O projeto em tela, ao "autorizar" a criação de um programa de saúde e meio ambiente, mascara uma interferência na agenda de gestão do Executivo. Se a matéria é de competência do Executivo, ele não precisa de autorização para exercê-la; se a iniciativa da lei é reservada ao Chefe do Executivo, o Legislativo não pode suprir essa reserva mediante uma norma autorizativa.

A proposição estabelece diretrizes, ações e formas de implementação (arts. 2º e 3º) que configuram atos de gestão administrativa. A definição de políticas públicas, a integração entre secretarias e a celebração de parcerias são atribuições típicas do Poder Executivo, conforme o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88) e as regras de iniciativa reservada.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

Ao detalhar como o programa deve ser executado (utilização de meios digitais, eventos informativos, parcerias), o Legislativo exorbita sua função normativa e ingressa na função executiva. O planejamento e a execução de políticas de saúde pública demandam estudos técnicos, avaliação de impacto e disponibilidade de pessoal, elementos que pertencem ao juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito Municipal.

A cláusula do art. 4º, que tenta afastar a obrigatoriedade da despesa, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A inconstitucionalidade é formal (quem propôs) e material (o que foi proposto invade a gestão), sendo irrelevante se a lei é aplicada imediatamente ou não.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei em epígrafe.

Vitória, 16 de abril de 2026.



Maurício Leite
Vereador – PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3500300033003200330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **16/04/2026 16:44**

Checksum: **628DE6883343297F7FCAAB2FA07ACFBA3993D691F24FA4E966681A93E59D83E8**